

LEI Nº 7.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023



Altera e inclui dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 4.049, de 17 de dezembro de 2002, e Lei Municipal nº 4.951, de 30 de março de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 3º, o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º do art. 4º e os arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 4.049, de 17 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - venda subsidiada, respeitando o interesse público, para a instalação ou ampliação;

...

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica, que conterà previsão de obrigações e encargos, inclusive para atender exigência legal ou peculiaridade do projeto." (NR)

"Art. 4º ...

I - a venda subsidiada deverá ocorrer com cláusula de resolução ou reversão, observado o disposto em lei, para instalação ou ampliação de empresa na forma do projeto aprovado, no prazo de até 1 (um) ano, admitida prorrogação por igual período desde que devidamente justificado, e para manutenção de suas atividades por pelo menos 10 (dez) anos contados do início de seu funcionamento;

...

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, o valor do imóvel será atualizado pela Comissão Municipal de Valores, ficando ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição e/ou indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso, a

resolução ou a reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

..." (NR)

"Art. 7º O Poder Executivo, mediante manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos, quantificará o custo total dos incentivos e obrigações, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o resultado à empresa requerente, para conhecimento e eventual impugnação." (NR)

"Art. 8º Os incentivos e benefícios, bem como os compromissos e obrigações da empresa, constarão de parecer específico elaborado pelo Poder Executivo, que encaminhará projeto de lei específica para obtenção de autorização do Poder Legislativo para sua concessão." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos o art. 2º-A, o inciso I-A ao art. 3º, os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 1º-G, 1º-H, 1º-I e 1º-J e os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C ao art. 4º e os arts. 7º-A e 8º-A à Lei Municipal nº 4.049, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os incentivos previstos nesta Lei serão acompanhados e fiscalizados periodicamente por comissão permanente ou especial, que reduzirá a termo as diligências, sem prejuízo da atuação do Conselho de Desenvolvimento do Município de Ijuí, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a colaborar e atender às solicitações relacionadas aos incentivos de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3º ...

...

I - A - concessão de uso ou concessão de direito real de uso de imóvel, respeitando o interesse público, para a instalação ou ampliação;

..." (NR)

"Art. 4º ...

...

I - A - a concessão de uso ou a concessão de direito real de uso de imóvel deverão ocorrer com cláusula de resolução ou reversão, observado o disposto em lei, para instalação ou ampliação de empresa na forma do projeto aprovado, no prazo de até 1 (um) ano, admitida prorrogação por igual período desde que devidamente justificado, e para manutenção de suas atividades por pelo menos 10 (dez) anos contados do início de seu funcionamento, admitida prorrogação desde que atendidas as exigências legais e devidamente justificado;

...

§ 1º-A A venda subsidiada consistirá no desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado da área avaliada e atualizada à época do requerimento e, conforme o caso, no abatimento adicional previsto no § 1º-E deste artigo.

§ 1º-B O pagamento do valor remanescente à concessão do subsídio poderá ser feito em parcela única ou em até 120 (cento e vinte) parcelas, vencendo a primeira e as demais subsequentes nº 15º (décimo quinto) dia de cada mês, prorrogado para o próximo dia útil sempre que necessário, aplicando o que dispõe a Lei Municipal nº 4.620, de 29 de novembro de 2006.

§ 1º-C A venda subsidiada do imóvel será precedida de licitação, que assegurará o direito de preferência à empresa beneficiária que, na condição de licitante, submeta-se a todas as regras do edital e comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação, sem prejuízo do atendimento de outras exigências, inclusive aquelas previstas em lei específica de concessão de incentivo.

§ 1º-D A empresa incentivada mediante lei específica vigente, desde que não tenha sido efetivada a transferência da propriedade do imóvel no registro imobiliário em decorrência de incentivo previsto na Lei Municipal nº 4.049, de 17 de dezembro de 2002, poderá requerer formalmente, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com anuência expressa em relação à realização da licitação, a concessão do benefício da venda subsidiada do imóvel.

§ 1º-E A empresa incentivada que atenda o respectivo projeto de empreendimento e comprove a elevação da geração anual de emprego, renda e arrecadação de tributos, terá direito ao abatimento adicional de 2% (dois por cento) do valor atualizado do imóvel, por ano de efetiva instalação e funcionamento, desprezadas eventuais frações, limitado a 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imóvel, cujo período e efetividade serão apurados mediante laudo de comissão permanente ou especial de fiscalização que integrará a lei específica de concessão.

§ 1º-F As benfeitorias realizadas pelo ocupante do imóvel objeto de incentivo previsto em lei específica de que trata a Lei nº 4.049, de 17 de dezembro de 2002, serão integralmente ressarcidas pelo licitante vencedor, afastada qualquer responsabilidade do Município de Ijuí; o respectivo valor será apurado pela Comissão Municipal de Valores e integrará o edital de licitação, ficando dispensada a indenização no caso em que a licitação for vencida pelo respectivo ocupante do imóvel.

§ 1º-G A venda subsidiada será efetivada mediante os seguintes encargos, garantidos pelas respectivas cláusulas de resolução ou reversão:

I - implantação e efetivo funcionamento do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, em conformidade com as demais exigências previstas em lei, ficando vedada sua

utilização para outras finalidades, no prazo do inciso I do art. 4º desta Lei e durante, pelo menos, 5 (cinco) anos após a efetivação da transferência da propriedade do imóvel;

II - impenhorabilidade do imóvel incentivado, nos termos do inciso I, in fine, do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, ficando vedada sua utilização como garantia de dívidas e obrigações de qualquer natureza, no prazo do inciso I do art. 4º desta Lei e durante, pelo menos, 5 (cinco) anos após a efetivação da transferência da propriedade do imóvel, exceto em caso de decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, instalação de concurso de credores contra a empresa, dissolução da empresa e/ou o desaparecimento, incapacidade ou falecimento de todos os sócios ou responsáveis pela empresa, hipóteses nas quais o imóvel garantirá a indenização do Município de Ijuí pelo valor do subsídio concedido;

III - observância do uso permitido do zoneamento previsto no Plano Diretor e/ou legislação municipal para a área onde está localizado o imóvel, na execução do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, além das demais exigências previstas em lei, por prazo indeterminado;

IV - o adimplemento do parcelamento do saldo remanescente do imóvel subsidiado, no valor, prazo, forma e condições ajustados;

V - respeitar as vedações e cumprir os deveres e obrigações previstos em lei.

§ 1º-H Constituem causas de resolução ou reversão da venda subsidiada, conforme o caso, com retomada do imóvel pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, ressalvados os prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-G deste artigo, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, o descumprimento das disposições fixadas na presente lei, em especial:

I - falta de implantação, efetivo funcionamento no prazo legal ou sua prorrogação ou destinação diversa do imóvel em relação ao projeto incentivado sem a devida autorização;

II - dar o imóvel incentivado como garantia de dívidas e obrigações de qualquer natureza;

III - desrespeitar o uso permitido para o respectivo zoneamento no Plano Diretor e/ou legislação municipal na execução do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, e/ou de ramo de atividade abrangida pelos programas municipais de desenvolvimento econômico, além das demais exigências previstas em lei geral e específica, por prazo indeterminado

IV - o inadimplemento do parcelamento do saldo remanescente do imóvel subsidiado, no valor, prazo, forma e condições ajustados;

V - incorrer nas vedações ou descumprir os deveres e obrigações previstos em lei.

§ 1º-I As cláusulas de resolução ou reversão constarão na escritura pública e na

correspondente matrícula imobiliária no Registro de Imóveis e somente poderão ser levantadas após a comprovação, na forma desta Lei, do pagamento integral do valor atualizado do imóvel e da execução completa dos encargos e demais exigências que condicionaram a concessão do incentivo.

§ 1º-J A empresa vencedora da licitação poderá optar, formalmente, pela dispensa do subsídio, hipótese em que a venda do imóvel será efetivada pelo valor integral de avaliação, atualizada na forma desta Lei, permanecendo somente o encargo relativo à observância do uso permitido para a área onde está localizado o imóvel vendido." (NR)

"Art. 4º ...

...

§ 2º-A A concessão de uso ou a concessão de direito real de uso de imóvel será efetivada mediante os seguintes encargos, garantidos pelas respectivas cláusulas de resolução ou reversão:

I - implantação e efetivo funcionamento do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, em conformidade com as demais exigências previstas em lei, ficando vedada sua utilização para outras finalidades, no prazo do inciso I-A do art. 4º desta Lei;

II - impenhorabilidade do imóvel incentivado, nos termos do inciso I, in fine, do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, ficando vedada sua utilização como garantia de dívidas e obrigações de qualquer natureza, no prazo do inciso I-A do art. 4º desta Lei;

III - observância do uso permitido para o respectivo zoneamento no Plano Diretor e/ou legislação municipal na execução do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, e/ou de ramo de atividade abrangida pelos programas municipais de desenvolvimento econômico, além das demais exigências previstas em lei geral e específica, por prazo indeterminado;

IV - respeitar as vedações e cumprir os deveres e obrigações previstos em lei.

§ 2º-B Constituem causas de resolução ou reversão da concessão de uso ou a concessão de direito real de uso de imóvel, conforme o caso, com retomada do imóvel pelo Poder Executivo, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, o descumprimento das disposições fixadas na presente Lei, em especial:

I - falta de implantação, efetivo funcionamento no prazo legal ou sua prorrogação ou destinação diversa do imóvel em relação ao projeto incentivado sem a devida autorização;

II - dar o imóvel incentivado como garantia de dívidas e obrigações de qualquer natureza;

III - desrespeitar o uso permitido para o respectivo zoneamento no Plano Diretor e/ou legislação municipal na execução do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, e/ou de ramo de atividade abrangida pelos programas municipais de desenvolvimento econômico, além das demais exigências previstas em lei geral e específica, por prazo indeterminado

IV - incorrer nas vedações ou descumprir os deveres e obrigações previstos em lei.

§ 2º-C As concessões de uso e as concessões de direito real de uso observarão, no que couber, o disposto na legislação que disciplina as licitações; nos casos em que sejam cumuladas com doação com encargo, serão licitadas e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado, sem prejuízo do atendimento de outras exigências legais.

..." (NR)

"Art. 7º-A O Conselho de Desenvolvimento do Município de Ijuí - CODEMI analisará, facultada a realização de diligências, na forma da legislação, e emitirá parecer conclusivo opinando sobre o requerimento da empresa." (NR)

"Art. 8º-A Promulgada a lei específica autorizativa, será celebrado o respectivo termo ou contrato para concessão dos benefícios nela previstos, observadas as formalidades legais pertinentes.

Parágrafo único. O projeto incentivado poderá ser aditado, mediante termo, para atender necessidade de expansão das atividades da empresa beneficiada, observadas as exigências desta Lei, sendo dispensável lei autorizativa específica neste caso." (NR)

Art. 3º Ficam alterados o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 3º, o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º do art. 4º e os arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 4.951, de 30 de março de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - venda subsidiada, respeitando o interesse público, para a instalação ou ampliação;

...

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica, que conterá previsão de obrigações e encargos, inclusive para atender exigência legal ou peculiaridade do projeto." (NR)

"Art. 4º ...

I - a venda subsidiada deverá ocorrer com cláusula de resolução ou reversão, observado

o disposto em lei, para instalação ou ampliação de empresa na forma do projeto aprovado, no prazo de até 1 (um) ano, admitida prorrogação por igual período desde que devidamente justificado, e para manutenção de suas atividades por pelo menos 10 (dez) anos contados do início de seu funcionamento;

...

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, o valor do imóvel será atualizado pela Comissão Municipal de Valores, ficando ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição e/ou indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso, a resolução ou a reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

..." (NR)

"Art. 7º O Poder Executivo, mediante manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos, quantificará o custo total dos incentivos e obrigações, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o resultado à empresa requerente, para conhecimento e eventual impugnação." (NR)

"Art. 8º Os incentivos e benefícios, bem como os compromissos e obrigações da empresa, constarão de parecer específico elaborado pelo Poder Executivo, que encaminhará projeto de lei específica para obtenção de autorização do Poder Legislativo para sua concessão." (NR)

Art. 4º Ficam incluídos o art. 2º-A, o inciso I-A ao art. 3º, os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 1º-G, 1º-H, 1º-I e 1º-J e os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C ao art. 4º e os arts. 7º-A e 8º-A à Lei Municipal nº 4.951, de 30 de março de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os incentivos previstos nesta Lei serão acompanhados e fiscalizados periodicamente por comissão permanente ou especial, que reduzirá a termo as diligências, sem prejuízo da atuação do Conselho de Desenvolvimento do Município de Ijuí, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a colaborar e atender às solicitações relacionadas aos incentivos de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3º ...

...

I - A - concessão de uso ou concessão de direito real de uso de imóvel, respeitando o interesse público, para a instalação ou ampliação;

..." (NR)

"Art. 4º ...

...

I - A - a concessão de uso ou a concessão de direito real de uso de imóvel deverão ocorrer com cláusula de resolução ou reversão, observado o disposto em lei, para instalação ou ampliação de empresa na forma do projeto aprovado, no prazo de até 1 (um) ano, admitida prorrogação por igual período desde que devidamente justificado, e para manutenção de suas atividades por pelo menos 10 (dez) anos contados do início de seu funcionamento, admitida prorrogação desde que atendidas as exigências legais e devidamente justificado;

...

§ 1º-A A venda subsidiada consistirá no desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado da área avaliada e atualizada à época do requerimento e, conforme o caso, no abatimento adicional previsto no § 1º-E deste artigo.

§ 1º-B O pagamento do valor remanescente à concessão do subsídio poderá ser feito em parcela única ou em até 120 (cento e vinte) parcelas, vencendo a primeira e as demais subsequentes nº 15º (décimo quinto) dia de cada mês, prorrogado para o próximo dia útil sempre que necessário, aplicando o que dispõe a Lei Municipal nº 4.620, de 29 de novembro de 2006.

§ 1º-C A venda subsidiada do imóvel será precedida de licitação, que assegurará o direito de preferência à empresa beneficiária que, na condição de licitante, submeta-se a todas as regras do edital e comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação, sem prejuízo do atendimento de outras exigências, inclusive aquelas previstas em lei específica de concessão de incentivo.

§ 1º-D A empresa incentivada mediante lei específica vigente, desde que não tenha sido efetivada a transferência da propriedade do imóvel no registro imobiliário em decorrência de incentivo previsto na Lei Municipal nº 4.951, de 30 de março de 2009, poderá requerer formalmente, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com anuência expressa em relação à realização da licitação, a concessão do benefício da venda subsidiada do imóvel.

§ 1º-E A empresa incentivada que atenda o respectivo projeto de empreendimento e comprove a elevação da geração anual de emprego, renda e arrecadação de tributos, terá direito ao abatimento adicional de 2% (dois por cento) do valor atualizado do imóvel, por ano de efetiva instalação e funcionamento, desprezadas eventuais frações, limitado a 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imóvel, cujo período e efetividade serão apurados mediante laudo de comissão permanente ou especial de fiscalização que integrará a lei específica de concessão.

§ 1º-F As benfeitorias realizadas pelo ocupante do imóvel objeto de incentivo previsto em lei específica de que trata a Lei Municipal nº 4.951, de 30 de março de 2009, serão integralmente ressarcidas pelo licitante vencedor, afastada qualquer responsabilidade do Município de Ijuí; o respectivo valor será apurado pela Comissão Municipal de Valores e integrará o edital de licitação, ficando dispensada a indenização no caso em que a licitação for vencida pelo respectivo ocupante do imóvel.

§ 1º-G A venda subsidiada será efetivada mediante os seguintes encargos, garantidos pelas respectivas cláusulas de resolução ou reversão:

I - implantação e efetivo funcionamento do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, em conformidade com as demais exigências previstas em lei, ficando vedada sua utilização para outras finalidades, no prazo do inciso I do art. 4º desta Lei e durante, pelo menos, 5 (cinco) anos após a efetivação da transferência da propriedade do imóvel;

II - impenhorabilidade do imóvel incentivado, nos termos do inciso I, in fine, do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, ficando vedada sua utilização como garantia de dívidas e obrigações de qualquer natureza, no prazo do inciso I do art. 4º desta Lei e durante, pelo menos, 5 (cinco) anos após a efetivação da transferência da propriedade do imóvel, exceto em caso de decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, instalação de concurso de credores contra a empresa, dissolução da empresa e/ou o desaparecimento, incapacidade ou falecimento de todos os sócios ou responsáveis pela empresa, hipóteses nas quais o imóvel garantirá a indenização do Município de Ijuí pelo valor do subsídio concedido;

III - observância do uso permitido do zoneamento previsto no Plano Diretor e/ou legislação municipal para a área onde está localizado o imóvel, na execução do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, além das demais exigências previstas em lei, por prazo indeterminado;

IV - o adimplemento do parcelamento do saldo remanescente do imóvel subsidiado, no valor, prazo, forma e condições ajustados;

V - respeitar as vedações e cumprir os deveres e obrigações previstos em lei.

§ 1º-H Constituem causas de resolução ou reversão da venda subsidiada, conforme o caso, com retomada do imóvel pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, ressalvados os prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-G deste artigo, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, o descumprimento das disposições fixadas na presente lei, em especial:

I - falta de implantação, efetivo funcionamento no prazo legal ou sua prorrogação ou destinação diversa do imóvel em relação ao projeto incentivado sem a devida autorização;

II - dar o imóvel incentivado como garantia de dívidas e obrigações de qualquer natureza;

III - desrespeitar o uso permitido para o respectivo zoneamento no Plano Diretor e/ou legislação municipal na execução do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, e/ou de ramo de atividade abrangida pelos programas municipais de desenvolvimento econômico, além das demais exigências previstas em lei geral e específica, por prazo indeterminado;

IV - o inadimplemento do parcelamento do saldo remanescente do imóvel subsidiado, no valor, prazo, forma e condições ajustados;

V - incorrer nas vedações ou descumprir os deveres e obrigações previstos em lei.

§ 1º-I As cláusulas de resolução ou reversão constarão na escritura pública e na correspondente matrícula imobiliária no Registro de Imóveis e somente poderão ser levantadas após a comprovação, na forma desta Lei, do pagamento integral do valor atualizado do imóvel e da execução completa dos encargos e demais exigências que condicionaram a concessão do incentivo.

§ 1º-J A empresa vencedora da licitação poderá optar, formalmente, pela dispensa do subsídio, hipótese em que a venda do imóvel será efetivada pelo valor integral de avaliação, atualizada na forma desta Lei, permanecendo somente o encargo relativo à observância do uso permitido para a área onde está localizado o imóvel vendido." (NR)

"Art. 4º ...

...

§ 2º-A A concessão de uso ou a concessão de direito real de uso de imóvel será efetivada mediante os seguintes encargos, garantidos pelas respectivas cláusulas de resolução ou reversão:

I - implantação e efetivo funcionamento do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, em conformidade com as demais exigências previstas em lei, ficando vedada sua utilização para outras finalidades, no prazo do inciso I-A do art. 4º desta Lei;

II - impenhorabilidade do imóvel incentivado, nos termos do inciso I, in fine, do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, ficando vedada sua utilização como garantia de dívidas e obrigações de qualquer natureza, no prazo do inciso I-A do art. 4º desta Lei;

III - observância do uso permitido para o respectivo zoneamento no Plano Diretor e/ou legislação municipal na execução do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, e/ou de ramo de atividade abrangida pelos programas municipais de desenvolvimento econômico, além das demais exigências previstas em lei geral e específica, por prazo indeterminado;

IV - respeitar as vedações e cumprir os deveres e obrigações previstos em lei.

§ 2º-B Constituem causas de resolução ou reversão da concessão de uso ou a concessão de direito real de uso de imóvel, conforme o caso, com retomada do imóvel pelo Poder Executivo, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, o descumprimento das disposições fixadas na presente Lei, em especial:

I - falta de implantação, efetivo funcionamento no prazo legal ou sua prorrogação ou destinação diversa do imóvel em relação ao projeto incentivado sem a devida autorização;

II - dar o imóvel incentivado como garantia de dívidas e obrigações de qualquer natureza;

III - desrespeitar o uso permitido para o respectivo zoneamento no Plano Diretor e/ou legislação municipal na execução do projeto incentivado, inclusive ampliações autorizadas, e/ou de ramo de atividade abrangida pelos programas municipais de desenvolvimento econômico, além das demais exigências previstas em lei geral e específica, por prazo indeterminado;

IV - incorrer nas vedações ou descumprir os deveres e obrigações previstos em lei.

§ 2º-C As concessões de uso e as concessões de direito real de uso observarão, no que couber, o disposto na legislação que disciplina as licitações; nos casos em que sejam cumuladas com doação com encargo, serão licitadas e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado, sem prejuízo do atendimento de outras exigências legais.

..." (NR)

"Art. 7º-A O Conselho de Desenvolvimento do Município de Ijuí - CODEMI analisará, facultada a realização de diligências, na forma da legislação, e emitirá parecer conclusivo opinando sobre o requerimento da empresa." (NR)

"Art. 8º-A Promulgada a lei específica autorizativa, será celebrado o respectivo termo ou contrato para concessão dos benefícios nela previstos, observadas as formalidades legais pertinentes.

Parágrafo único. O projeto incentivado poderá ser aditado, mediante termo, para atender necessidade de expansão das atividades da empresa beneficiada, observadas as exigências desta Lei, sendo dispensável lei autorizativa específica neste caso." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ijuí, 19 de dezembro de 2023.

ANDREI COSSETIN SCZMANSKI

Prefeito

LUÍS FERNANDO VALENTINI
Secretário de Governo

LUIZ SCHIRMANN FILHO
Secretário de Desenvolvimento Econômico

[Download do documento original](#)